



IMPUGNANTE: Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

IMPUGNADO: Município de Campos de Júlio - MT

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 052/2020

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de veículos e motocicletas novos, zero km.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Departamento de Licitações, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020**, objetivando registrar preços para futuras e eventuais aquisições de veículos e motocicletas novos, zero km.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no Diário Oficial da Associação dos Municípios Mato-grossenses, no sítio desta municipalidade e na página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (www.bll.org.br), atendendo, assim, às disposições da Lei 10.520/02, bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

A Impugnante alegou, em síntese, em relação ao item 01, que:

- a) seja esclarecido o valor máximo previsto para aquisição, visto que tal valor não consta no Edital;
- b) seja esclarecido se os custos com emplacamento serão arcados pelo órgão adquirente ou pela empresa vencedora do certame;
- c) se haverá aceitação pela administração do veículo na cor preto metálico;
- d) deve ser excluída a exigência da característica “ajuste de profundidade do volante/direção”, por trazer onerosidade ao certame;
- e) o Edital seja retificado para que passe a constar a característica “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade;
- f) o Edital seja retificado para que passe a constar como prazo de entrega o prazo de 90 (noventa) dias;



g) o Edital seja retificado para que passe a constar a exigência de que “somente empresa autorizada e com concessão comercial fornecida pelo fabricante possa participar do certame”;

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ocorreu tempestivamente, motivo pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular as alegações apresentadas pela impugnante.

III – DO MÉRITO

a) Quanto ao pedido para que seja esclarecido o valor máximo previsto para a aquisição, visto que tal valor não consta no Edital, esclarecemos que tal valor consta no aplicativo BLL Compras da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, conforme abaixo:

Lotes

Nº DO LOTE	TÍTULO
1	Veículo camionete cabine dupla, cor preta, zero km

TIPO LANCE: UNITÁRIO
QUANT.: 1
MARGEM DE LANCE: 100,0000

GARANTIA DO FABRICANTE: _____ LOCAL DE ENTREGA: Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - I

Exclusivo ME/EPP

Nº	Título	Valor Ref.
1	Veículo camionete cabine dupla, cor preta,	172.405,10
2	Motocicleta, zero km modelo/ano vigente	14.307,00
3	Veículo 0 KM, cor branca, capacidade para	58.600,00

ITENS DO LOTE

Nº DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR REF.
1	UNIDADE	4,0000	172405,1000

Info detalhada requerida Arquivo requerido

DESCRIÇÃO

Veículo camionete cabine dupla, cor preta, zero km (primeiro emplacamento em nome do Município), capacidade para 05 (cinco) ocupantes, motor turbo diesel (que atenda as exigências PROCONVE L6), alimentação injeção eletrônica, potência mínima de 180cv, transmissão manual, tração 4x4, freios ABS, com air bag duplo, cinto de segurança, ar condicionado, direção hidráulica, volante com ajuste de altura e profundidade, travamento automático das portas e alarme antifurto com controle, todos os vidros com película protetora em conformidade com a legislação em vigor. Todos os itens obrigatórios.

Incluir Item

Nº	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Ref.
	Veículo camionete cabine dupla, cor preta, zero km (primeiro emplacamento em nome do Município), capacidade para 05 (cinco) ocupantes, motor turbo diesel (que atenda as exigências PROCONVE L6), alimentação injeção eletrônica, potência mínima de 180cv, transmissão manual, tração 4x4, freios ABS, com air bag duplo, cinto de segurança, ar condicionado, direção hidráulica,			

Novo Lote
Salvar

Como a impugnante apresentou impugnação pelo próprio aplicativo BLL Compras, presumimos que a mesma tenha acesso a todos os dados do processo, inclusive ao valor máximo estimado para aquisição, que é, para o Item 01, de R\$ 172.405,10 para cada unidade.

b) Quanto ao pedido para que seja esclarecido se os custos com emplacamento serão arcados pelo órgão adquirente ou pela empresa vencedora do



certame, esclarecemos que tais custos serão arcados pela(s) empresa(s) vencedora(s) do processo e detentora(s) do preço registrado, devendo o objeto ser entregue sem quaisquer ônus adicionais ao Município de Campos de Júlio – MT.

c) Quanto ao pedido para que seja esclarecido se haverá aceitação pela administração de veículo na cor preto metálico, esclarecemos que será aceito veículo na mencionada cor, tendo em vista que tal característica/detalhe não influencia significativamente na utilização do bem.

d) Quanto ao pedido para que seja excluída a exigência da característica “ajuste de profundidade do volante/direção”, por trazer onerosidade ao certame, impedindo a participação da empresa impugnante, **entendemos que deve prosperar tal pedido**, posto que essa característica não influencia significativamente na utilização do veículo e a retirada dessa exigência pode aumentar a disputa e, conseqüentemente, possibilitar a obtenção de proposta mais vantajosa.

Assim, nesse ponto, **julgo procedente** o pedido da impugnante.

e) Quanto ao pedido para que o Edital seja retificado para que passe a constar a característica “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade, entendemos que também deve prosperar a alegação da impugnante.

Aliás, esse foi o entendimento da Secretaria responsável pela elaboração do Termo de referência, no sentido de que essa alteração não limita ou influencia de forma substancial e negativa a utilização do veículo, mas pode, por outro lado, possibilitar uma competitividade maior entre eventuais licitantes e a obtenção de proposta mais vantajosa e econômica.

Desta maneira, nesse ponto, **julgo procedente** o pedido da impugnante.

f) Quanto ao pedido que o Edital seja retificado para que passe a constar como prazo de entrega o prazo de 90 (noventa) dias, entendemos que não deve prosperar o pedido da impugnante.

Não nos parece razoável afirmar que o prazo de 60 (sessenta) dias seja um prazo pequeno, que impossibilite ou inviabilize a entrega do bem, tendo em vista se tratar de veículo que, embora deva ser entregue com alguns acessórios, é um veículo de linha de produção/montagem, sem qualquer característica específica ou especial que justifique um prazo maior do que o inicialmente estipulado.



Aliás, a quantidade máxima a ser adquirida também é relativamente pequena, pois se tratam de apenas 04 (quatro unidades).

Por esses motivos, corroborados pelos esclarecimentos feitos pela Secretaria responsável pela elaboração do Termo de Referência, neste ponto **julgo como improcedente** o pedido da impugnante.

g) Quanto à ao pedido para que o Edital seja retificado para que passe a constar a exigência de que “somente empresa autorizada e com concessão comercial fornecida pelo fabricante possa participar do certame”, entendo que **não deve prosperar** a alegação da impugnante, posto que, entre outros aspectos, essa medida restringiria o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas e afrontaria a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 1988, e, de igual forma, afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade.

Aliás, determina o art. 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Assim, nas palavras de Ronny Charles, “a competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra,



sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009, Salvador)".

Portanto, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Ilustrando, traz-se ao contexto o entendimento da Consultoria Zênite sobre o assunto, assim delineado:

"...se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

Desta forma, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no processo em discussão, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.

Resta evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão em discussão, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras.

Realmente, vê-se que a Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Assim, acertado o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e



liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://docplayer.com.br/33766712-Entre-a-liberdade-e-o-dirigismo-contratual-o-caso-da-lei-ferrari.html>).

Para corroborar, trazemos o entendimento da CGU e também do TJDF, *verbis*:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial (...). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador Lécio Resende, da 1ª Turma Cível).

Em tempo, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigências com a exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2.174/2011, todos do Plenário).

Por derradeiro, colocamos o entendimento do Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás:

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade



previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal. II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: **a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos;** b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>. Acórdão - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – Pleno. (grifo nosso).

Desta maneira, neste ponto e nos termos acima transcritos, entendemos que **não deve prosperar** o pedido da impugnante.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos supra mencionados, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pontos suscitados pela empresa impugnante, para fazer constar em edital de retificação os pontos julgados como procedentes, mantendo inalterados os pontos julgados como improcedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

Campos de Júlio – MT, 14 de setembro de 2020.

Eric Rodrigo Pettenan

Pregoeiro

Portaria nº 127/2020